

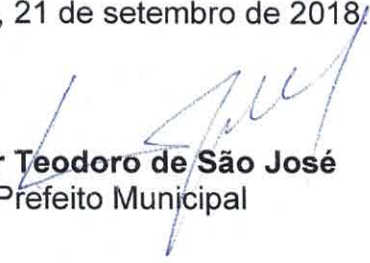


**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG | CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

Assim, face ao exposto, o chefe do executivo do Município de Perdigoão, é favorável ao entendimento da Comissão Permanente de Licitação, em harmonia com o parecer jurídico emitido, para julgar, no **MÉRITO**, a improcedência do pedido realizado, por falta de argumentos que sustentem a falta da documentação de habilitação, e, ato contínuo, em obediência ao princípio da isonomia, decide pela **REVOGAÇÃO** da presente licitação, para que sejam realizadas as devidas correções no Edital, com intuito de que este exponha de forma clara e efetiva os documentos de habilitação para todos os licitantes que venham a participar do Processo Licitatório.

Perdigoão, 21 de setembro de 2018,

  
**Gilmar Teodoro de São José**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG | CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: [prefperdigao@netsite.com.br](mailto:prefperdigao@netsite.com.br)

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, não poderia a Comissão de Pregão acrescentar um documento que não se encontrava na documentação de habilitação para fins de atestar a regularidade da licitante, em virtude do documento ser necessário para comprovação efetiva da letra d, do item 10.2 do conteúdo editalício, e, de mesma forma, apesar de ter apresentado em anexo ao recurso a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal, como forma de boa-fé em sua pretensão, a mesma não pode ser considerada válida para sua habilitação na presente fase de recurso.

Ademais, a vinculação editalícia é utilizada a todo momento na presente resposta, pois seria ilegal a subjugação de um item editalício à uma interpretação restritiva que possa levar ao favorecimento de um licitante em detrimento de outros, sendo todos os posicionamentos adotados congruentes ao que dispõem os artigos 41 e 44, ambos previstos na Lei 8.666/93, abaixo descritos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Outrossim, faz-se necessário analisar o acontecimento superveniente ao que era sabido no momento de publicação do conteúdo do edital, e, sendo evidente o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e garantir a igualdade de condições a todos os participantes do Processo Licitatório ora em tela, é que se mostra imprescindível o atendimento ao que é disposto pelo art. 49 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Os argumentos da recorrente se voltam ao item 10.2, letra d, do Edital, que dispõe:

**10.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

[...]

d) Certidão negativa de antecedentes criminais que comprove que o leiloeiro não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

O recurso da ora recorrente não assiste razão, pois, apesar de ter apresentado certidão que comprove a regularidade dela em seu domicílio, na cidade de Belo Horizonte/MG, o documento emitido não tem capacidade por si só para comprovar que a leiloeira não foi condenada por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil, podendo tal condenação ser proferida pelo Exmo. Tribunal Regional Federal.

Outro argumento utilizado pela leiloeira para demonstração de sua regularidade, foi o item 17.3 do Edital, *in verbis*:

17.3 É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo desta licitação, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos pelo Pregoeiro.

A licitante alega que, diante da interpretação extensiva que foi atribuída ao item 10.2, letra d, solicitou para fins de complementação que a Ilustre Pregoeira fizesse diligências no sentido de verificar a regularidade da Certidão de Antecedentes Criminais Federal, pedido este que não foi Atendido.

Contudo, não há razão para tal argumento, tendo-se em vista que tal item editalício foi extraído por meio de interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, *infra* indicado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

9





**DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório: 072/2018**

**Pregão Presencial: 061/2018**

**Recorrente: PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA**

Vistos,

Trata-se o presente do julgamento do recurso interposto pela licitante **PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA** contra o julgamento de Habilitação realizado no dia 10/09/2018 que a declarou como inabilitada da Licitação cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES A VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG, COMPREENDENDO ORGANIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES OFICIAIS**

Recebo o recurso por sua tempestividade.

Em seu recurso, a recorrente sintetiza sua insatisfação pedindo à presente Instância Superior que reconsidere a decisão proferida pela Comissão de Pregão que a inabilitou, declarando-a habilitada e, em seguida, homologando o objeto do presente certame em seu favor.

A